



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 5.897, DE 05 DE JULHO DE 2024

**"DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO DE ÂMBITO LOCAL PELO MUNICÍPIO, REVOGA O DECRETO Nº 5.749 DE 11 DE JANEIRO DE 2023 E DECRETO Nº 5.760/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69 da Lei Orgânica;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o licenciamento ambiental na esfera municipal a fim de atender as políticas públicas de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2024, que atribui aos municípios, nos termos do Anexo III, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades executadas em seu território que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida no Anexo I e classificação presente no Anexo II;

CONSIDERANDO os critérios de número de habitantes do Município de Itapevi e equipe técnica multidisciplinar habilitada, a Secretaria de Meio Ambiente e Defesa dos Animais, está apta para realizar o licenciamento classificado Baixo Impacto Ambiental de Âmbito Local;

CONSIDERANDO, que o licenciamento de baixo impacto de âmbito local para empreendimentos e atividades industriais, Anexo I item II deste regulamento, devem compreender a área construída igual ou inferior a 2.500m<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO, o comunicado do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo - 132 (223) de 08/11/2022, Seção I, pág. 68, e a relação dos Municípios declarados habilitados a realizar o licenciamento municipal nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024, DECRETA:

**Art. 1º** Fica a Secretaria de Meio Ambiente e Defesa dos Animais - SMADA, autorizada a adotar todas as medidas necessárias e pertinentes, a fim de emitir e autorizar o licenciamento ambiental de baixo impacto de âmbito local no Município de Itapevi, nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024.

**Art. 2º** Conforme classificação definida Baixo Impacto de Âmbito local, para fins deste Decreto, deverá ser observada a tabela no Anexo I, onde consta a descrição dos empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento municipal, códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e seus respectivos valores do fator de complexidade (W).

**Art. 3º** A Secretaria de Meio Ambiente e Defesa dos Animais, no âmbito de suas competências conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2018, após análises técnicas, emitirá os atos administrativos definidos a seguir:

I - Licença Simplificada - LS - documento que visa tratamento diferenciado e favorecido para dispensa nos processos administrativos do licenciamento ambiental e autorizações cabíveis, para atividades de baixo impacto e não industriais.

II - Licença Prévia - LP - licença concedida na fase do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua

localização, concepção, viabilidade ambiental, estabelecendo os requisitos básicos e exigências técnicas a serem atendidas nas próximas fases.

III - Licença de Instalação - LI - Autoriza a instalação do empreendimento ou de uma determinada atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e condicionantes.

IV - Licença de Operação - LO - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, mediante o cumprimento integral das exigências técnicas contidas nas licenças anteriores.

V - Autorização Ambiental - AA - emitida para fim de corte, poda e transplante de árvores nativas isoladas e árvores exóticas e/ou, intervenção de baixo impacto em área de preservação permanente (APP).

VI - Parecer Técnico Ambiental - PTA - documento técnico elaborado após estudo detalhado, que considera de forma integrada os aspectos legais, técnicos e administrativos.

VII - Declaração Técnica Ambiental - DTA - documento para fins de declaração quanto a viabilidade ambiental de um empreendimento, segundo o zoneamento urbano municipal e a legislação ambiental do Município.

VIII - Manifestação Técnica Ambiental - MTA - elaborada com base nas Resoluções SMA nº 22/09 e CONAMA nº 237/97, atestando que o órgão municipal não tem atribuição à elaboração de exame técnico do licenciamento, sendo de responsabilidade dos órgãos estaduais o mesmo.

IX - Certidão de Conformidade Ambiental - CCA - documento técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, que comprova junto ao órgão ambiental municipal que a atividade e o empreendimento estão de acordo com as legislações ambientais municipais.

**Art. 4º** As atividades listadas no Anexo I deste decreto, poderão solicitar a Licença Prévia concomitantemente com a Licença de Instalação e, posteriormente, a correspondente Licença de Operação.

**Art. 5º** Os empreendimentos licenciados terão um prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da emissão da Licença Prévia, para solicitar a Licença de Instalação e o prazo máximo de 3 (anos) para iniciar a implantação de suas instalações, sob pena de caducidade das licenças concedidas.

§ 1º A pedido do interessado e a critério da Secretaria do Meio Ambiente e Defesa dos Animais, os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por período igual.

**Art. 6º** A Licença de Operação terá prazo de validade de até 5 (cinco) anos, a ser estabelecido de acordo com o fator de complexidade (W) listados no Anexo I deste Decreto, conforme o seguinte critério:

I - 2 (dois) anos: W = 4, 4,5 e 5;

II - 3 (três) anos: W = 3 e 3,5;

III - 4 (quatro) anos: W = 2 e 2,5;

IV - 5 (cinco) anos: W = 1 e 1,5.

**Art. 7º** Os prazos de validade das Licenças Simplificadas, das Autorizações Ambientais, das Declarações Técnicas Ambientais, das Manifestações Técnicas Ambientais e das Certidões de Conformidade Ambiental são de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período até duas vezes.

Parágrafo único. Para obras de utilidade pública ou interesse social, conforme definido Lei 12.651 / 2012 - Código Florestal, os prazos de validade são de até 365 dias (trezentos e sessenta e cinco dias), prorrogáveis por igual período até duas vezes.

**Art. 8º** Os preços públicos para expedição dos atos administrativos contidos neste Decreto se darão conforme a regulamentação deste artigo.

§ 1º O valor da Licença Prévia é fixado em 30% (trinta por cento) do valor da correspondente Licença de Instalação.

§ 2º O preço para expedição das Licenças de Instalação para as fontes listadas na tabela do Anexo I, será fixado sobre os respectivos valores do fator de complexidade (W), pela seguinte fórmula:

$P = [100 + (3 \times W \times ?A)] \times 13,54$ , onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFM

W = Fator de complexidade

?A = Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento, em m<sup>2</sup> (metros quadrados).

§ 3º Quando se tratar de empreendimentos considerados por lei federal ou estadual como microempresa ou empresa de pequeno porte, a fórmula a ser adotada será:

$P = (0,15 [100 + (3 \times W \times ?A)]) \times 13,54$ , onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFM

W = Fator de complexidade, com base no Anexo I deste Regulamento.

?A = Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento, em m<sup>2</sup> (metros quadrados).

§ 4º A área integral da fonte de poluição será considerada a área do terreno ocupado pelo empreendimento ou atividade, acrescida das áreas construídas dos pavimentos superiores e/ou inferiores, excluindo-se as seguintes:

- I - as áreas ocupadas com florestas e outras formas de vegetação nativa;
- II - a área ocupada por outros empreendimentos presentes na área total do terreno; e
- III - as áreas ocupadas por atividades agrosilvopastoris que não estejam diretamente ligadas à atividade licenciada.

§ 5º O preço máximo a ser cobrado será limitado a 11.500 (onze mil e quinhentos) UFM.

§ 6º O preço para a expedição das Licenças de Operação ou para sua renovação será fixado de acordo com as mesmas fórmulas utilizadas para cálculo dos preços para expedição das Licenças de Instalação.

§ 7º O preço para a expedição da Licença Simplificada, da Autorização Ambiental, do Parecer Técnico Ambiental, da Declaração Técnica Ambiental, da Manifestação Técnica Ambiental e da Certidão de Conformidade Ambiental é fixado em 35 (trinta e cinco) UFM.

**Art. 9º** Após os procedimentos realizados pela Secretaria de Meio Ambiente e Defesa dos Animais, a Secretaria da Fazenda e Patrimônio aplicará as siglas de recolhimento do valor para tal fim.

**Art. 10.** Os valores arrecadados em razão do licenciamento ambiental de que trata este Decreto deverão ser depositados em conta especial do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Defesa dos Animais.

**Art. 11.** As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 12.** O descumprimento às exigências técnicas, requisitos e/ou qualquer observações expostas em documentos relacionados no que dispõe este decreto, será sujeita a sanções previstas nas legislações municipais vigentes.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº **5.749** de 11 de janeiro de 2023 e Decreto nº **5.760**/2023.

Prefeitura do Município de Itapevi, 05 de julho de 2024.

IGOR SOARES EBERT  
PREFEITO

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, 05 de julho de 2024.

DR. LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA MARTINS  
Secretário de Governo

PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA  
Secretário de Meio Ambiente e Defesa Animal

#### ANEXO I

TABELA DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES PASSIVEIS DE LICENCIAMENTO MUNICIPAL, COM O CÓDIGO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONOMICAS E SEUS RESPECTIVOS VALORES DO FATOR DE COMPLEXIDADE (W).

I - NÃO INDUSTRIAIS			
Nº	Cód. CNAE	Denominação	Fator W
1		Obras viárias com movimento de solo até 400.000 m <sup>3</sup> ou supressão de vegetação nativa até 3,0 ha ou desapropriação até 15,0 ha;	
2		Corredor de ônibus, com movimento de solo até 400.000 m <sup>3</sup> ou supressão de vegetação nativa até a 3,0 ha ou desapropriação até 15,0 ha.	
3		Aduadoras de água, com diâmetro superior a 1 metro;	
4		Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km;	
5		Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km	
6		Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação até 300.000 m <sup>3</sup> e/ou supressão de vegetação nativa superior até 2,0 ha;	
7		Cemitérios, exceto os localizados nas Áreas de Proteção aos Mananciais - APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRMs do Estado de São Paulo;	

8		Linha de transmissão, igual ou superior a 69 KV, operando com tensão até 138 KV e subestação de até 30.000 m2, observando-se os termos da Resolução SIMA nº 29, de 29 de abril de 2020;	
9	5510-8/01	Hotéis, que queimem combustível sólido ou líquido com capacidade de produção de vapor menor ou igual a 5 toneladas/hora;	3
10	5510-8/02	Apart-hotéis, que queimem combustível sólido ou líquido com capacidade de produção de vapor menor ou igual a 5 toneladas/hora;	3
11	5510-8/03	Motéis, que queimem combustível sólido ou líquido com capacidade de produção de vapor menor ou igual a 5 toneladas/hora;	3
12		Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação pioneira ou exótica em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente;	
13		Movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental - APA, mediante ciência ou anuência do gestor da unidade de conservação, conforme artigos 20 e 21 da Deliberação do CONSEMA, desde que a intervenção seja admitida pela legislação ambiental e haja correta destinação do excedente de solo gerado. Ressalta-se que a Autorização com base na legislação ambiental vigente não precisará estar vinculada às atividades licenciáveis listadas neste Anexo, desde que a competência originária seja do município.	
II - INDUSTRIAIS			
Nº	Cód. CNAE	Denominação	Fator W
1	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis;	3
2	1081-3/02	Torrefação e moagem de café;	3
3	1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café;	3
4	1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial;	3
5	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas;	3
6	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates;	3
7	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes;	3
8	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias;	3
9	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos;	3
10	1099-6/01	Fabricação de vinagres;	3
11	1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios;	3

12	1099-6/04	Fabricação de gelo comum;	3
13	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.);	3
14	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão;	3
15	1312-00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão;	3
16	1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas;	3
17	1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar;	3
18	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão;	3
19	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão;	3
20	1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas;	3
21	1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha;	2,5
22	1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria;	2,5
23	1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico;	2,5
24	1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	2,5
25	1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos;	2,5
26	1421-5/00	Fabricação de meias;	3
27	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material;	2
28	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente;	2
29	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro;	2,5
30	1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato;	2,5
31	1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material;	2,5
32	1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético;	2,5

33	1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente;	2,5
34	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material;	2,5
35	1610-2/03	Serrarias com desdobramento de madeira em bruto;	2,5
36	1610-2/04	Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - resserragem;	2,5
37	1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas;	3
38	1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais;	3
39	1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção;	3
40	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira;	3
41	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis;	3
42	1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis;	3
43	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel;	3
44	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão;	3
45	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado;	3
46	1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos;	
47	1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório;	2
48	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis;	2
49	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos;	2
50	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente;	2
51	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente;	2
52	1811-3/01	Impressão de jornais;	3
53	1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas;	3

54	1812-1/00	Impressão de material de segurança;	3
55	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário;	3
56	1813-0/99	Impressão de material para outros usos;	3
57	2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico;	2,5
58	2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico;	2,5
59	2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção;	2,5
60	2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico;	2,5
61	2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais;	2,5
62	2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios;	2,5
63	2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente;	2,5
64	2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda;	2,5
65	2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção;	2,5
66	2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção;	2,5
67	2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto;	2,5
68	2330-3/05	Produção de massa de concreto e argamassa de construção;	2,5
69	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes;	2,5
70	2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração;	3
71	2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras;	3
72	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal;	3
73	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas;	3
74	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal;	3



75	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal;	3
76	2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda;	3
77	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria;	3
78	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;	3
79	2543-8/00	Fabricação de ferramentas;	3
80	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas;	3
81	2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados;	3
82	2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados;	3
83	2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal;	3
84	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção;	3
85	2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais;	3
86	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos;	3
87	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática;	3
88	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática;	3
89	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios;	3
90	2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios;	3
91	2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo;	3
92	2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle;	3
93	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios;	3
94	2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação;	3
95	2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios;	3

96	2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios;	3
97	2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas;	5
98	2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios;	3
99	2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios;	3
100	2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios;	3
101	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica;	3
102	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo;	3
103	2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação;	3
104	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios;	3
105	2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios;	3
106	2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios;	3
107	2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme;	3
108	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas;	3
109	2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios;	3
110	2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios;	3
111	2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios;	3
112	2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais;	3
113	2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos;	3
114	2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios;	3
115	2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios;	3
116	2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios;	3

117	2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios;	3
118	2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios;	3
119	2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial;	3
120	2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial;	3
121	2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios;	3
122	2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios;	3
123	2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios;	3
124	2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios;	3
125	2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação;	3
126	2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios;	3
127	2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios;	3
128	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo;	3
129	2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta;	3
130	2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios;	3
131	2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios;	3
132	2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios;	3
133	2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios;	3
134	2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios;	3
135	2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios;	3
136	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores;	4,5
137	2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores;	4,5

138	2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores;	4,5
139	2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores;	4,5
140	2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias;	4,5
141	2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores;	4,5
142	2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente;	4,5
143	3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários;	4,5
144	3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas;	4,5
145	3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios;	4,5
146	3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente;	4,5
147	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira;	3
148	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal;	3
149	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal;	3
150	3104-7/00	Fabricação de colchões;	3
151	3211-6/01	Lapidação de gemas;	3
152	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria;	3
153	3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas;	3
154	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes;	3
155	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios;	3
156	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte;	3
157	3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos;	3
158	3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação;	3

159	3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação;	3
160	3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente;	3
161	3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório;	3
162	3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório;	3
163	3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda;	3
164	3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos;	3
165	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras;	3
166	3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional;	3
167	3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares;	3
168	3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório;	3
169	3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	3
170	3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	3
171	3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	3
172	3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	3
173	5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	3
174	5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	3
175	5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	3
176	5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	3
177	5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	3

## Notas:

1 - As atividades, códigos e fator de complexidade (W) listados no Anexo correspondem:

a) as descrições e códigos utilizados na versão 2.2 da listagem da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, ou a

que vier a substituí-la;

b) ao ANEXO 5 do DECRETO Nº 8.468, de 08 de setembro de 1976 com Redação dada pelo ANEXO 1 do DECRETO Nº 62.973, de 28 de novembro de 2017, que lista as atividades e seus respectivos valores do fator de complexidade(W).

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/07/2024*